

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 599/2019

PROCESSO Nº 00065.057895/2015-94

INTERESSADO: Natal Escola de Aviação Civil Ltda

Brasília, 23 de abril de 2019.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.057895/2015-94	658897172	001037/2015	15/01/2015	05/05/2015	21/05/2015	10/06/2015	18/01/2017	09/02/2017	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)	20/02/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 141.13 (d)(1)(vi) do RBHA 141.

Conduta: Averbar o contrato social ou sua alteração na Junta Comercial sem aprovação prévia da ANAC, contrariando o Item 141.13(d)(1)(vi) do RBHA 141

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado pela **Natal Escola de Aviação Civil Ltda, doravante empresa aérea, autuada, recorrente**, em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 001037/2015, pelo descumprimento do que preconiza o Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c item 141.13 (d)(1)(vi) do RBHA 141.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

A Escola registrou na Junta Comercial o contrato Social datado de 18/12/2011, sem aprovação da ANAC, infringindo o § 141.13(d)(1)(vi).

1.3. O relatório de fiscalização (74/2015/ESC/GCOI/SPO) SEI nº (0263206 fls. 3) detalhou a ocorrência como:

a) Que, em 15/01/2015, ao analisar o processo nº 00065.022095/2012-18 foi verificado que a Escola registrou na Junta Comercial o Contrato Social, datada de 18/12/2011, relatando, ainda, que o referido contrato não foi aprovado pela Gerência de Certificação de Centro de Instrução (GCOI), conforme determina § 141.13(d)(1)(vi) e, assim, não recebeu o sinete da Agência no verso do contrato para rubrica do Gerente.

b) Que o dispositivo em análise prescreve o seguinte: "141.13 - solicitação de autorização para funcionamento; (d) O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos: (1) 04 (quatro) vias do contrato social, com firma reconhecida dos sócios, no qual deve constar, obrigatoriamente, indicações de que: (vi) toda alteração contratual deve ser submetida à aprovação prévia da autoridade aeronáutica.

1.4. A empresa foi notificada da lavratura do Auto de Infração nº 001037/2015, em 21/05/2015 (SEI 0263206 fls. 9).

1.5. Devidamente notificado acerca da lavratura do AI, protocolou manifestação (0263206 fls. 10), no qual, em síntese, alegou:

a) Que foram primeiramente apresentados a esta agência reguladora, os quais foram aceitos e devolvidos com o devido sinete da ANAC na parte posterior de cada folha, para serem averbados na Junta Comercial do Rio Grande do Norte, sendo assim feito. Que, por uma dificuldade da Junta, ocorreu obstáculos para o bom andamento do serviço nos trâmites legais entre a ANAC e a autuada, e que esses empecilhos faziam com que se houvessem correções feitas pela contadora da empresa, e tendo em vista a pouca experiência em lidar com esse tipo de documentação de Escola de Aviação Civil e a ANAC, leva de volta para a devida aprovação da Junta Comercial, sendo que o certo seria, após efetuada as correções, o encaminhamento de volta a esta agência para devida aprovação.

b) Pediu, por fim, a não aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista não ter havido intenção, por parte da autuada, em burlar à legislação.

1.6. Ato contínuo, Termo de Encerramento do Trâmite Físico do processo (0263213).

1.7. Em seguida, foi proferida Decisão administrativa de primeira instância (0351367), que se pautou pela Análise (0330457), no qual, se considerou a existência da circunstâncias atenuantes prevista na Resolução, no artigo 22 §1º inciso III, conforme consulta ao SIGEC, norma vigente à época dos fatos, decidindo-se por:

Análise (0330457)

Face ao exposto, sugere-se a aplicação de multa no **patamar mínimo** no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com espeque no Anexo II, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução, tendo em vista a **existência** de circunstâncias atenuantes, determinada na mesma Resolução, no artigo 22 §1º inciso III, conforme consulta ao SIGEC.

Decisão (0351367)

Concordo com a análise em primeira instância apresentada pelo Analista RAQUEL GROSSI BOSQUÊ, conforme documento SEI Nº 0330457 o qual se toma parte integrante desta decisão, nos termos do §1º, do artigo 50, da Lei n.º 9.784/1.999.

(...)

Considera-se, pois, demonstrada a prática de infração tendo nos autos evidências que a autuada registrou na Junta Comercial o Contrato Social, datado de 18/12/2011, sem aprovação da ANAC, conforme narrado no Auto de Infração.

Diante do exposto, acolho as razões expendidas na análise em primeira instância apresentada e julgo procedente a autuação pela infração capitulada no Auto de Infração para aplicação de multa no valor proposto pelo Analista.

Notifique-se acerca da decisão de aplicação de **multa**, com fundamento no artigo 15, inciso II, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, da ANAC.

1.8. A partir da referida decisão foi originado um crédito de multa (CM) de número **658897172** no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC, correspondente à infração apurada nos autos.

1.9. Após, a empresa foi notificada da Decisão condenatória recorrível, em 09/02/2017, conforme faz prova o AR (0497140), protocolando **RECURSO** (0467443), em 20/02/2017, considerado tempestivo (0950428), no qual em síntese, alega:

I - Afirma que a escola de aviação enviou para análise da ANAC as quatro vias do seu contrato social com um erro material cometido pela contadora da empresa. No contrato constava que os sócios José Ribamar de Sá e sua esposa, Rosilda Januário de Carvalho Sá, estavam casados em regime total de comunhão de bens, quando, na verdade, eles são casados em regime de comunhão parcial de bens. Desta forma, a contadora fez a substituição da Sócia Rosilda pela Senhora Aline de Carvalho Sá Galvão, filha do casal, e levou o contrato novamente para registro; Alega que há uma contradição entre a descrição da ementa e a infração imputada no AI nº 001037/2015, pois, de acordo com o Direito Empresarial, há diferenças conceituais nos verbos registrar, alterar e averbar. Daí que não é possível se afirmar que a Natal Escola de Aviação Civil "*registrou na Junta Comercial o Contrato Social datado de 18/12/2011 sem aprovação da ANAC*", pois o contrato social da empresa foi devidamente registrado com a anuência da Agência;

II - Desta maneira, assevera que não há infração na conduta descrita, pois o item 141.13 (g) do RBHA 141 "*diz apenas que após a publicação da autorização de funcionamento da Escola no Boletim do Comando da Aeronáutica, a ANAC encaminhará as vias para registro e que, uma vez registrado na JUNTA, uma cópia deverá ser enviada para arquivo na ANAC*". Segue afirmando que "*portanto, REGISTRAR o contrato sem vistas da ANAC não é o mesmo que ALTERAR o contrato, em termos técnicos do Direito Empresarial*"; Continua suas alegações sustentando que "*no âmbito do direito administrativo, e ainda mais quando se tratar do campo disciplinar administrativo, a autoridade aeronáutica não pode ampliar a interpretação da norma para fazer incluir fatos diversos, sob pena de agravar a situação do investigado, sem previsão legal*"; Finaliza dizendo que "*nenhuma ALTERAÇÃO CONTRATUAL, até a presente data, foi averbada na JUCERN sem o consentimento ou conhecimento da ANAC. Estamos, inclusive aguardando o retorno das vias de alteração para averbação cuja finalidade, dentre outras, é trazer a Sócia Rosilda para a Sociedade Limitada, quando nunca deveria ter saído*";

III - Isso posto, requer "*a declaração de nulidade do auto de infração e seu seqüente arquivamento, posto inexistir previsão no RBHA 141 de infração a registro de contrato social sem autorização (aprovação prévia) da ANAC, mas somente suas alterações*".

1.10. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise (1996633).

1.11. É o relato. Passa-se à análise.

2. **PRELIMINARES**

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2.2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

2.3. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.4. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.5. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. A conduta imputada ao autuado consiste em alterar contrato social sem aprovação prévia da ANAC. Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 141.13 (d)(1)(vi) do RBHA 141, abaixo transcritos:

Lei nº 7565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

RBHA 141

141.13 - SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

(...)

(d) O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

(1) 04 (quatro) vias do contrato social, com firmas reconhecidas dos sócios, no qual deve constar, obrigatoriamente, indicação de que:

(...)

(vi) toda alteração contratual deve ser submetida à aprovação prévia da autoridade aeronáutica.

3.2. Da análise dos dispositivos acima, verifica-se a incidência quando o ente regulado pratica uma alteração contratual e não a submete à autoridade de aviação civil para prévia aprovação. Há, ainda, que se notar que o referido RBHA se refere à norma cogente prevista no CBA, em vigor à época dos fatos, *in verbis*:

SEÇÃO II

Da Aprovação dos Atos Constitutivos e suas Alterações

Art. 184. Os atos constitutivos das sociedades de que tratam os artigos 181 e 182 deste Código, bem como suas modificações, dependerão de prévia aprovação da autoridade aeronáutica, para serem apresentados ao Registro do Comércio. (Grifou-se)

Parágrafo único. A aprovação de que trata este artigo não assegura à sociedade qualquer direito em relação à concessão ou autorização para a execução de serviços aéreos.

3.3. Observa-se que o art. 184 do CBA, é aplicável às sociedades de que tratam os artigos 181 e 182 do mesmo Código, sendo necessário apresentar os artigos 180 e 182 do CBA, em vigor à época, *in verbis*:

CAPÍTULO III

Serviços Aéreos Públicos

SEÇÃO I

Da Concessão ou Autorização para os Serviços Aéreos Públicos

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.

(...)

Art. 182. A autorização pode ser outorgada:

I - às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;

II - às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.

Parágrafo único. Em se tratando de serviços aéreos especializados de ensino, adiestramento, investigação, experimentação científica e de fomento ou proteção ao solo, ao meio ambiente e similares, pode a autorização ser outorgada, também, a associações civis.

3.4. Ressalta-se que o dispositivo do CBA ao qual se refere o item 141.13 (d)(1)(vi) do RBHA 141 é a norma vigente à época dos fatos, e, sobre isso, há orientação expressa da Procuradoria Federal Junto à ANAC, via Memorando-Circular nº 5/2017/PF-ANAC (constante do Processo nº 00058.541070/2017-12), para a aplicação interna do Parecer nº 28/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, bem como o Parecer nº 296/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que concluiu pela inaplicabilidade do princípio da retroatividade de norma mais benéfica às sanções administrativas impostas pela Agência Reguladora, aplicando-se ao fato a norma vigente à época de sua ocorrência.

3.5. Tal entendimento está adstrito ao princípio da legalidade, orientação essa que vai de encontro à aplicação do postulado jurídico do *tempus regit actum*, que é princípio geral do Direito, possuindo matriz infraconstitucional na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), em seu art. 6º. O *tempus regit actum* consagra a REGRA da aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato/conduta gerador, no presente caso, da infração. Verifico, assim, estarem presentes os pressupostos de materialidade no caso, passando aos argumentos recursais.

3.6. Isso dito, vislumbra-se materialidade da conduta apurada nos autos. Passemos aos argumentos recursais.

3.7. Inicialmente, alega a recorrente que há diferença entre os termos "registrar", "averbar" e "alterar" no âmbito do Direito Empresarial e que, assim, a ementa do AI fala da necessidade de autorização previa da ANAC para averbação ou alteração na Junta Comercial do contrato social, e que houve um erro material da contadora, e na descrição há a menção à registro na Junta Comercial sem prévia autorização desta agência.

3.8. O argumento não deve prosperar. O RBHA, utilizado no AI como a norma infringida, se refere ao dispositivo do RBHA já citado acima (141.13(d)(vi)) de que "toda alteração contratual deve ser submetida à aprovação prévia da autoridade aeronáutica". Por sua vez, a determinação está alinhada com o CBA, também já citado art. 184. Tratando-se de obrigações análogas, que se somam para a formação do entendimento. O art. 184 dispõe que: "**Os atos constitutivos das sociedades de que tratam**

os artigos 181 e 182 deste Código, bem como suas modificações, dependerão de prévia aprovação da autoridade aeronáutica, para serem apresentados ao Registro do Comércio."

3.9. Tratam-se de normas de Direito Público, tendentes a regular um interesse do próprio Estado, em vigência, para impor um princípio de caráter soberano, na lição de De Plácido e Silva, para administrar os negócios públicos, seja para defender a sociedade, que se indica o próprio alicerce do poder público" [DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*, RJ: Forense, 2001, verbete *Direito Público*.]. Portanto, de se notar que a suposta diferença entre os termos apresentados pela recorrente não tem o condão de afastar a necessidade da observância à norma, onde os regulados devem solicitar prévia aprovação desta agência antes de averbar, modificar, ou alterar quaisquer questões relacionadas ao contrato social.

3.10. Observe-se que o núcleo da infração é a ausência de aprovação prévia por parte de ANAC da averbação de contratos sociais ou posteriores alterações. Isso se depreende tanto do texto do RBHA "*toda alteração contratual deve ser submetida à aprovação prévia da autoridade aeronáutica*" quanto do CBA "*os atos constitutivos das sociedades de que tratam os artigos 181 e 182 deste Código, bem como suas modificações, dependerão de prévia aprovação da autoridade aeronáutica, para serem apresentados ao Registro do Comércio*". A natureza da operação, se de registro, averbação ou alteração não descaracterizam o cerne de necessidade de recebimento de aprovação prévia por parte da autoridade de aviação civil antes da prática do ato, que é o objeto da apuração neste feito. Isso resta claro tanto da ementa da conduta no auto de infração quanto da descrição da infração - a ausência de aprovação prévia por parte da autoridade reguladora.

3.11. Da mesma forma, não prospera o argumento defensivo de que não cabe a esta Agência o registro, sendo esta uma competência da Junta Comercial. De fato, o registro em si é uma competência do órgão de registro comercial, entretanto, para que haja o registro no referido órgão, é necessária a prévia autorização desta agência, devido à natureza de exploração da atividade de aviação civil, exercida pela recorrente, tal com explanado no itens acima. Necessário é a apresentação dos atos constitutivos ou sua alteração a esta agência para prévia autorização, para então ser remetido para apresentação ao Registro Comercial. Não há qualquer conflito ou extrapolação de competência por parte desta ANAC, que, devido a natureza de exploração da atividade de aviação civil exercida pela autuada.

3.12. A imposição e posterior fiscalização decorrem fielmente das competências insculpidas no art. 8º da Lei 11.182/2005 (Lei de Criação da ANAC), *ex vi*, incisos X, XIII, XIV, XXX, XXXII e XXXV. E, por sua vez, a Lei 7.565/1986 (CBA) é clara no sentido de que descumprido os preceitos daquele código ou legislação complementar cabe a aplicação de sanção de multa.

3.13. Assim, determinação de obrigatoriedade de apresentação dos atos constitutivos ou suas modificações para aprovação prévia por parte da ANAC, bem como a imposição de sanção na hipótese de não cumprimento da dita obrigação estão cobertas no escopo de competência desta Agência Reguladora, não havendo que se falar em extrapolação ou conflito de competência. Ressalta-se: a obrigação perante a ANAC é apenas no sentido de aprovação prévia ao registro e não registro em si, que se dá na Junta Comercial.

3.14. Os autos mostram que houve alteração contratual sem a prévia comunicação para autorização desta agência, gerando à prática da infração, como se verifica da argumentação da recorrente: "*...A cópia do contrato registrado, datado de 18/12/2011, foi remetido à ANAC para arquivamento. Algum tempo se passou e foi verificado o erro material da Contadora em gravar o regime de casamento, momento em que foi feita a Primeira Alteração (averbação) contratual e também outras, para trazer novamente à Sociedade a Sra. Rosilda Januário, até porque, repito, são casados sob o regime da separação parcial de bens (ver certidão anexa), sem qualquer impedimento legal, em particular pelo disposto no art. 997, do Código Civil vigente.*" Havendo o registro, depreende-se que havia a necessidade de comunicação para prévia autorização da ANAC, como determina o item 141.13 (d)(1)(vi) do RBHA 141.

3.15. Por fim, a recorrente alega haver a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista em sua descrição, trazer a necessidade prévia de registro, o que não seria de competência desta agência, não estando presente tal obrigação no referido RBHA. Tal argumento também não deve prosperar pela própria digressão já inscrita acima.

3.16. Isso dito, a recorrente não traz qualquer comprovação de suas alegações, à luz do art. 36 da Lei 9.784/99, em especial no sentido de mostrar que apresentou previamente para autorização da ANAC o contrato social *datado de 18/12/2011*. A esse respeito, o agente de fiscalização possui presunção *juris tantum* de veracidade e legitimidade de seus atos. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

3.17. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

3.18. Neste sentido, é relevante destacar que em sede de defesa prévia a ora recorrente afirma (0263206, fls. 10) que "a nossa contadora o faz prontamente e tendo em vista a pouca experiência em lidar com esse tipo de documentação de Escola de Aviação Civil e a ANAC, leva de volta para a devida aprovação da Junta Comercial, uma vez que **deveria ter encaminhado essa correções, primeiramente para a aprovação dessa Agência reguladora**", o que claramente demonstra ciência do descumprimento da determinação da legislação aplicável ao caso. **(destacamos)**

3.19. Por todo o exposto, os autos mostram que a empresa **Natal Escola de Aviação Civil Ltda** descumpriu o disposto no Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 141.13 (d)(1)(vi)

do RBHA 141, no momento em que não comunicou à ANAC, previamente, alterações feitas no contrato social datado de 18/12/2011, sendo sua prática passível à aplicação de penalidade, à luz da legislação em vigor.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância". Ou seja, vez que a decisão de primeira instância data de 18/01/2017, antes da entrada em vigor da Resolução ANAC 472/2018, perduram para o caso, para fins de dosimetria, a Instrução Normativa nº 8/2008 e a Resolução nº 25/2008.

4.2. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.3. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.4. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano finalizado na data da ocorrência em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. A recorrente faz jus, assim, a essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.7. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (dois mil e oitocentos reais), haja vista a presença da circunstância atenuante prevista no inciso III, § 1º do art. 22, qual seja, a inexistência de penalidade aplicada à autuada no período de um ano anterior à prática da nova infração, consubstanciando em seu patamar mínimo tratado na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, correspondendo ao descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c item 141.13 (d)(1)(vi) do RBHA 141, temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

5. CONCLUSÃO

5.1. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no **art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- Por **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, MANTENDO-SE TODOS OS EFEITOS DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA para que a empresa Natal Escola de Aviação Civil Ltda seja multada no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, valor mínimo disposto na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, dado a existência da circunstância atenuante prevista no inciso III, § 1º do art. 22 da referida resolução, apurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 001037/2015, em 15/01/2015, constante no Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, pelo cometimento do disposto no Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 141.13 (d)(1)(vi) do RBHA 141, por ter registrado na Junta Comercial o contrato Social datado de 18/12/2011, sem aprovação prévia da ANAC.
- Que mantenha-se o número SIGEC **658897172** no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** correspondente à infração acima apurada.

5.2. À Secretaria.

5.3. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

ASSISTÊNCIA E PESQUISA

Marcos Vinicius Barbosa Siqueira

Estagiário - SIAPE 3052464



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 25/04/2019, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Barbosa Siqueira, Estagiário**



(a), em 25/04/2019, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2944455** e o código CRC **944CFDAB**.

Referência: Processo nº 00065.057895/2015-94

SEI nº 2944455